



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2024 **(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime e a concessão de livramento condicional aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4556/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2024

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime e a concessão de livramento condicional aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - um sexto da pena, se o condenado for primário e tiver bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe forem favoráveis;

II - um quarto da pena, se o condenado for reincidente e tiver bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe forem favoráveis.

§ 1º É vedada a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.



§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Art. 3º O artigo 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena;

IV - comprovada aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

V - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime.

§ 1º É vedada a concessão de livramento condicional aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

§ 2º (Revogado).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de progressão de regime e concessão de livramento condicional aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. O tratamento legal diferenciado e mais severo para os crimes hediondos reflete a gravidade destes delitos, que atentam contra a ordem pública e a paz social de forma intensa e impactante.



Conceder benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional a autores de crimes hediondos significa um retrocesso no combate à criminalidade. É um absurdo que criminosos que cometeram atos tão repugnantes, sejam eles reincidentes ou não, primários ou não, possam retornar ao convívio social como se nada tivesse acontecido. A sociedade clama por justiça e segurança, valores que devem ser preservados pela legislação penal.

Juristas renomados, como Luiz Flávio Gomes, defendem que "a sociedade não pode aceitar que um criminoso hediondo, que muitas vezes causa traumas irreparáveis às suas vítimas e à comunidade, tenha os mesmos direitos de benefícios penais que um criminoso comum". Essa visão é corroborada por Eugênio Pacelli, que argumenta que a gravidade dos delitos impõe uma resposta firme do sistema de justiça, visando coibir a impunidade e preservar a ordem pública.

Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", já destacava que "se o mal feito por um homem é menor que o mal que a sociedade sofreria pelo relaxamento das leis, esta ação deve ser considerada criminosa e punível". Portanto, a vedação dos benefícios penais para os condenados por crimes hediondos não só é uma medida de coerência técnica-legislativa, mas também um compromisso com a segurança pública e a justiça social.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá para um sistema penal mais justo e eficiente, alinhado com as demandas da sociedade por maior rigor no tratamento de crimes que causam severos impactos sociais.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024.

Deputado NELSON BARBUDO

PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO